SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149357 - SC (2024/0207772-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TAYNARA PALHETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.
2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por outros meios de prova incontestáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.
6. No caso, a prova oral e documental foram consideradas suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima, confissão da ré e imagens de monitoramento do local.
7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A prova oral e documental podem suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente".

Documento eletrônico VDA49396252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 5a4bf909-0a6e-4873-b601-7d24b7e16252

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts.158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49396252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 5a4bf909-0a6e-4873-b601-7d24b7e16252

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2149357 - SC (2024/0207772-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	TAYNARA PALHETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.

2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por outros meios de prova incontestáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.

Documento eletrônico VDA49396253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Código de Controle do Documento: bd5aef86-b36b-4037-ab9f-9c6fd413f436

6. No caso, a prova oral e documental foram consideradas suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo, conforme depoimentos convergentes da vítima, confissão da ré e imagens de monitoramento do local.

7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A prova oral e documental podem suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts.158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAYNARA PALHETA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ.

A decisão agravada rejeitou a alegação de violação ao art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal e aos arts. 158 e 171 do Código de Processo Penal (fls. 266-268).

Nas razões deste agravo regimental, a recorrente refuta os fundamentos da decisão, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apenas autoriza a ausência do laudo pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, quando for impossível a sua realização devidamente justificada (fls. 276-282).

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram à negativa de provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49396253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Código de Controle do Documento: bd5aef86-b36b-4037-ab9f-9c6fd413f436

No caso, a agravante foi condenada como incursa no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 48 dias-multa (fls. 97-102), tendo o Tribunal de origem dado provimento parcial ao apelo defensivo apenas para readequar a pena de multa para 11 (onze) dias-multa (fls. 203-213).

A recorrente, nas razões do presente agravo, sustenta que a decisão monocrática, ao manter a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto sem a realização de perícia técnica, contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que não houve justificativa acerca da impossibilidade de realização do exame pericial, cuja exigência está prevista nos artigos 158 e 171 do Código de Processo Penal.

Além disso, a agravante pleiteia o sobrestamento do recurso, uma vez que a matéria encontra-se pendente de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos no STJ (Tema 1107), o qual definirá a necessidade ou não de prova pericial para a incidência da referida qualificadora.

O Tribunal *a quo* entendeu que a qualificadora estava comprovada com base na prova oral produzida, na confissão feita pela acusada, além de fotografias e vídeos anexados ao procedimento policial (fls. 211).

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, insurgindo-se a defesa quanto à ausência de justificativa acerca da impossibilidade de realização da perícia.

No que tange às peculiaridades do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, há situações em que os vestígios do crime desaparecem, como, por exemplo, quando a vítima se vê na premência de reparar o dano causado pelo criminoso, imediatamente, por razões de segurança, de modo que, nesses casos, não se há de falar em exame pericial para constatar a circunstância qualificadora.

Com base nessa premissa, a Terceira Seção do STJ evoluiu em sua jurisprudência, de modo a flexibilizar a exigência do exame pericial para a aplicação das qualificadoras descritas no art. 155, § 4º, I (rompimento de obstáculo) e II (escalada), do Código Penal.

Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. SÚMULA 168/STJ.

Documento eletrônico VDA49396253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Código de Controle do Documento: bd5aef86-b36b-4037-ab9f-9c6fd413f436

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial majoritário e prevalecente nesta Corte sobre o tema, revela-se inviável o conhecimento de embargos de divergência, por esbarrarem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado". 2. **A jurisprudência mais recente da Quinta e da Sexta Turma desta Corte tem sufragado o entendimento de que não é razoável exigir da vítima que teve a porta de seu estabelecimento comercial rompida, que aguarde a realização de perícia, expondo sua empresa a risco. Tal presunção, por si só, já constitui justificativa idônea para a não realização de laudo pericial direto**. 3. Ademais, as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ também evoluíram em sua compreensão do tema, para admitir, excepcionalmente, que a materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal seja demonstrada por outros meios que não o exame pericial direto, se tais meios forem aptos a evidenciar cabalmente a escalada ou o rompimento de obstáculo, como ocorre, por exemplo nas situações em que há, nos autos, filmagens de câmeras de monitoramento da conduta delituosa. Precedentes da 5ª Turma: AgRg no REsp n. 2.118.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.598.466/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024; AgRg no REsp n. 2.044.698 /SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024 , DJe de 8/5/2024; AgRg no HC n. 891.546/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024 , DJe de 18/4/2024. Precedentes da 6ª Turma: EDcl no AgRg no HC n. 914.283 /MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; AgRg no REsp n. 2.061.547/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024; AgRg no HC n. 846.358/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.295.606 /DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024; AgRg no HC n. 821.876/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. 4. In casu, o acórdão proferido na Corte a quo descreve situações em que foram arrombadas as portas de entrada de dois estabelecimentos comerciais e que, além do depoimento de testemunhas, havia imagens de câmeras de segurança evidenciando o arrombamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 2.147.760/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA

Documento eletrônico VDA49396253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Código de Controle do Documento: bd5aef86-b36b-4037-ab9f-9c6fd413f436

TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA INCONTESTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO EM JUÍZO. **NECESSIDADE DE REPARO DO LOCAL DANIFICADO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para o reconhecimento da qualificadora, "o exame pericial pode ser substituído por outros meios probatórios, quando não se puder exigir que a vítima preserve os vestígios do furto e presentes outros meios aptos a provar o rompimento de obstáculo de forma inconteste"** (AgRg no AREsp n. 2.299.413/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

2. Na hipótese, encontram-se presentes nos autos elementos aptos a comprovar a qualificadora de forma inconteste (indene de dúvida), especialmente o depoimento do ofendido prestado em juízo, o qual confirmou que o acusado teve que utilizar ferramenta para romper o vidro da janela da residência, o qual teve que ser consertado posteriormente em razão da prática delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.118.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) Grifei

Na hipótese dos autos, não seria razoável exigir que a vítima (estabelecimento comercial - Loja TIM) deixasse de realizar o imediato conserto da porta de vidro danificada, porquanto isso comprometeria a segurança do local, que permaneceria vulnerável a eventuais novos ataques até que a perícia fosse realizada.

Nesse contexto, esta Corte Superior tem aceitado, de forma excepcional, que a comprovação do rompimento de obstáculo seja feita por provas incontestáveis, como depoimentos de testemunhas e imagens de câmeras de segurança, mesmo sem perícia técnica. Essa posição foi reafirmada em diversos julgados recentes das Turmas que compõem a Terceira Seção do Tribunal.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; AgRg no HC 979854 / SE, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/05/2025 , publicado em DJe 20/05/2025. AgRg no AREsp n. 2.299.413/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.

Assim, reafirmo que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é possível a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando estiver corroborado por outros meios de prova e, no caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que, embora o rompimento não tenha

Documento eletrônico VDA49396253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Código de Controle do Documento: bd5aef86-b36b-4037-ab9f-9c6fd413f436

sido comprovado por laudo técnico, as demais provas (depoimento da vítima, confissão da acusada e fotografias e vídeo de monitoramento do local - fls. 210) confirmaram a qualificadora.

Ademais, não houve ordem de suspensão do trâmite dos processos até o trânsito em julgado da decisão mencionada, de modo que é descabido o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1107.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49396253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Código de Controle do Documento: bd5aef86-b36b-4037-ab9f-9c6fd413f436

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0207772-1

AgRg no REsp 2.149.357 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50112852320238240011

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TAYNARA PALHETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	PABLO AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TAYNARA PALHETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:37:48
Código de Controle do Documento: 324F51D6-2834-4B59-9145-749F1FBCB27D